



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 738/2025

Projeto de Lei do Executivo nº 032/2025

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 032/2025, que autoriza a contratação temporária de profissionais para atuação no Município no ano de 2026.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA PARA ATUARREM NO MUNICÍPIO, no ano de 20036, EM REGIME DE URGÊNCIA. AVALIAÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO. EQUILÍBRIO FISCAL. OPINIÃO: PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 032/2025, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal de Mantenópolis/ES, que visa promover a contratação temporária de profissionais para atuação no Município em regime excepcional, conforme relação de cargos e quantitativo relacionado no quadro demonstrativo, até que os cargos sejam providos por concurso público, na forma da Lei.

A presente análise se faz necessária em razão da complexidade que envolve a matéria, especialmente no que tange a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a legislação municipal correlata.

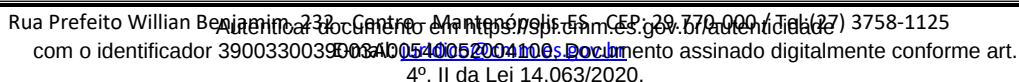
A presente demanda surge da necessidade de se garantir a segurança jurídica do ato administrativo, evitando questionamentos futuros por parte dos órgãos de controle e da





É o relatório, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

A matéria veiculada neste projeto normativo se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados aos Municípios insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, além de atender ao princípio da eficiência e atendimento aos princípios da administração pública para a sua realização, firmados no artigo 37 da Constituição Federal.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

O conteúdo do projeto de lei não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

O objeto desta proposição se adequa aos princípios traçados na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos: **Artigo 74 Compete privativamente ao Prefeito:**

III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei em análise se trata da contratação temporária de profissionais para atuação no Município em regime excepcional, no ano de 2026, por três meses, podendo ser prorrogado por igual período, conforme relação de cargos e quantitativo relacionado no quadro demonstrativo, até que os cargos sejam providos por concurso público na forma da Lei, para continuidade de atendimentos dos munícipes, que não podem ficar sem atendimento.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, que possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Do Imperativo de Observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A aprovação do Projeto de Lei em análise está intrinsecamente ligada ao cumprimento das exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente em seus artigos 16 e 17. A LRF, como norma de finanças públicas voltada para a responsabilidade na gestão fiscal, impõe aos gestores públicos o dever de planejar, controlar, transparentar e responsabilizar-se pelos seus atos, especialmente no que tange à despesa com pessoal.

O artigo 16 da LRF veda a criação de cargos públicos para contratação de profissionais, sem o impacto financeiro e fiscal. Essa restrição, visa a evitar que o administrador público utilize a máquina administrativa para fins eleitoreiros, comprometendo o equilíbrio fiscal do Município, o que não é o caso do presente projeto, uma vez que os mandatos do atual o chefe do executivo, iniciou-se no dia primeiro de janeiro deste ano,







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (destaquei)

Destaco que o presente projeto foi encaminhado a essa Casa de Leis sem a comprovação do impacto financeiro, porém as despesas decorrentes do presente Projeto de Lei serão custeadas com recursos da rubrica já existente nos cargos

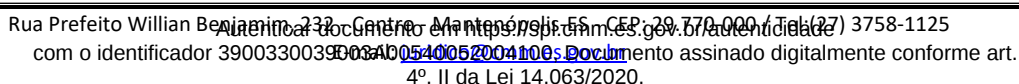




É prudente destacar que o projeto de lei em comento não está criando nenhum cargo público, o chefe do executivo está apenas solicitando autorização para contratação de profissionais em cargos já existente no quadro de servidos da municipalidade. E, como consta no art. 2º, “...as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente à época da contratação”.

Diante do exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER** da Diretoria Legislativa, a esta Assessoria Jurídica, por meio dos fundamentos já elencados neste Parecer, **OPINA** da maneira que segue:

- No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

apresentação de emenda, na forma do art. 126 e segs., do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis-ES, se for o caso.

S. M. J. É o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 12 de dezembro de 2025.

Renilson Tonini da Silva

Assessor Jurídico CMM - OAB/ES 40.673



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3900330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em 12/12/2025 12:16

Checksum: **4271067ABE5691AF369AC9BCE9E822550D01ACD51FA7D0E25F85456561460FB7**

